



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.054 - RS (2012/0218079-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : DENISE MORETTO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)**  
**MICHELE GERGER DORN**  
**ROMEUE MARTINS RIBEIRO FILHO**  
**AGRAVADO : VALDECIR BLASS**  
**ADVOGADO : FABIO ANDRÉ HAUBRICH**

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

**Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**  
**Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.054 - RS (2012/0218079-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : **DENISE MORETTO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS** : **DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)**  
MICHELE GERGER DORN  
ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO  
**AGRAVADO** : **VALDECIR BLASS**  
**ADVOGADO** : **FABIO ANDRÉ HAUBRICH**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por DENISE MORETTO DE OLIVEIRA contra decisão desta relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial (fl. 211).

Alega a agravante, em síntese, que (a) a decisão agravada não está fundamentada; (b) houve negativa de vigência ao artigo 535 do CPC; (c) é inaplicável a súmula 7/STJ; (d) é necessária a realização de perícia.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.054 - RS (2012/0218079-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
(Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Isso porque, ao negar seguimento ao recurso especial, o Tribunal 'a quo' corretamente entendeu que:

*II. Não merece ser admitida a presente inconformidade.*

*Resguardado de qualquer ofensa está o art. 535 do Código de Processo Civil, haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar-se omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.*

*O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.*

*Como enfatizou o Ministro ARI PARGENDLER, “A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais” (STJ, Emb. Decl. no REsp. 15.450-SP, 2ª Turma, DJU de 06-05-96, p. 14.399).*

*O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:*

*A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses. (Emb. Decl. em REsp. 56.201-BA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, in DJU de 09.09.96, p. 32.346).*

*Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A jurisprudência pacífica do egrégio STJ é no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a analisar todos os temas apresentados no recurso, bastando apenas que solucione a lide e apresente os fundamentos de sua convicção (AGRESP 365.884/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12-08-2002; Resp 422.163/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05-08-2002; AGA 435.477/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 05-08-2002; EDROMS 13.617/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01-07-2002).*

*Por outra, do exame dos autos é possível constatar que os arts. 846 e 850 do Código de Processo Civil invocados pela parte recorrente não foram ventilados pelo Órgão Julgador, tampouco o foram pelos embargos de declaração manejados para que suprida fosse eventual omissão, restando ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, com o que está a obstar o trânsito da irresignação, por analogia, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbetes n. 282 e n. 356. A respeito o STJ, Quinta Turma, Resp n. 780.343/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 19.12.2008; STJ, Quarta Turma, EDcl no Ag n. 992.750/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.12.2008.*

*Mas, mesmo que não fosse pela incidência do óbice acima apontado, verifica-se que o recurso não teria, de qualquer modo, nenhuma chance de ser admitido.*

*Quanto ao cerne da questão, verifica-se que a Câmara Julgadora assim concluiu:*

*Não há nenhum indício de que a prova não possa ser realizada no curso do processo principal, o que não permite que se admita a antecipação do exame pericial.*

*Ademais, o fato já se deu há muito tempo (afirma a autora que o procedimento se deu no decorrer de 2008) o que determina concluir, sem mais provas, que se existia urgência na realização do exame, esta se esvaziou, passados três anos da ocorrência dos fatos.*

*Veja-se, igualmente, que o pedido está direcionado apenas para o reconhecimento da substância utilizada pelo réu no procedimento. Ora, tal prova certamente pode ser realizada de outras formas (análise de prontuários e depoimentos, por exemplo), não existindo risco de que seja perdida.*

*Igualmente, não há urgência (aparente) na realização da prova quando analisada a saúde da demanda, inexistindo provas, ainda, de que outros profissionais estejam se negando a tentar reverter o procedimento por não conhecerem a substância utilizada. (fl. 113v.)*

*Assim, a inversão desse entendimento conduziria à aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois é vedado o reexame fático-probatório dos autos na via do recurso especial. Assim, “(...) se o tribunal a quo aplica mal, ou deixa de aplicar, norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de direito, sujeito ao crivo do recurso*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*especial; os fatos, todavia, que reconhece à vista da prova, constituem premissa, inalterável, no julgamento do recurso especial, porque nesta instância já não se reexamina a prova. Agravo regimental não provido.” (REsp 871.538/SP; 2ª Turma; Relator Carlos Fernando Mathias, Juiz Convocado do TRF 1ª Região; DJ 31-03-2008 p. 1.; AgRg no Ag 1.085.435/RJ; Relator Min. Raul Araújo Filho; DJe 02-08-2010). Uma vez inviabilizado o exame do recurso em razão da incidência da Súmula 7 do STJ quanto à alínea “a”, resta prejudicada, inclusive, a análise da divergência jurisprudencial, conforme demonstra o seguinte acórdão:*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.*

*...*

*4. Está prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo legal, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

*5. Agravo regimental improvido.*

*(EDcl no Ag 984901/SP, 6ª T., rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 05/04/2010)*

*Dessa forma, sem condições de ser admitida a presente irresignação.*

*III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (fls. 184/187)*

Como se vê, a decisão acima transcrita analisou, corretamente e com profundidade, todo o necessário para negar seguimento ao recurso especial.

Assim, a desconstituição das conclusões a que chegou o acórdão recorrido ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior. II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição. III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

**(AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)**

Ainda que assim não fosse, vigora, no processo civil brasileiro, o preceito do livre convencimento motivado ou persuasão racional do magistrado, de forma que "O não-acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso" (STF, AgRg no Ag 847.887/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJe 15/02/2012). Ainda sobre o tema, ilustrativamente:

*RECURSO ESPECIAL (art. 105, III, "A" DA CRFB) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - EXAME DE DNA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E DE COLHEITA DE PROVA ORAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO CUSTOS LEGIS. 1. Incidência da súmula 284/STF ante a ausência de indicação de dispositivo legal que preveja a realização de exame de DNA por dois técnicos especializados. Ausência de prequestionamento ao art. 10, II, da Lei nº 6.684/79. 2. Violação ao art. 330, I, do CPC não evidenciada. Impugnação formal ao laudo pericial. Inexistência, na hipótese, de objeção quanto à conclusão pela excludente de paternidade. 3. Tribunal de origem que à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas e da repetição do exame de DNA. Impossibilidade do reenfrentamento do acervo fático e probatório dos autos, face o óbice da súmula 7/STJ. 4. Inaplicabilidade, ademais, do enunciado da súmula 301/STJ. Inexistência de recusa do réu em submeter-se ao exame de DNA. Perícia realizada que culminou na exclusão da paternidade. 5. Exame genético pelo método DNA que possui presunção de certeza, não sendo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*passível de afastamento ante alegações desconexas com as provas já constantes dos autos, mormente quando ausente impugnação específica e veemente acerca da idoneidade do exame pericial realizado. 6. Recurso Especial não provido.*

**(REsp 625.831/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 07/03/2013)**

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. PERÍODO SUSPEITO. FRAUDE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO ORDINÁRIO. INEFICÁCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. (...) 2. "Conforme o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, diante do princípio da persuasão racional (ou livre convencimento motivado), o magistrado aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, tendo tão somente que indicar os motivos que formaram o convencimento." (AgRg no Ag 1399068/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no REsp 1147888/MG, 4ª Turma, Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 29/05/2012)**

Por fim, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0218079-0

AgRg no  
AREsp 246.054 / RS

Números Origem: 10900544892 110900544892 319933720128217000 5448918220098211001 70043999812  
70046281820 70047254032 70048391577

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENISE MORETTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : MICHELE GERGER DORN  
ROMEUE MARTINS RIBEIRO FILHO  
AGRAVADO : VALDECIR BLASS  
ADVOGADO : FABIO ANDRÉ HAUBRICH

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENISE MORETTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
MICHELE GERGER DORN  
ROMEUE MARTINS RIBEIRO FILHO  
AGRAVADO : VALDECIR BLASS  
ADVOGADO : FABIO ANDRÉ HAUBRICH

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.